PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20141120

Processo: 143/2014

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Solicitações de Termos Aditivos de Prazo e Acréscimo do Quantitativo

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Termo Aditivo** referente ao **Contrato nº 20141120** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Sexto e Sétimo termo aditivo do contrato nº 20141120 a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 19 de dezembro de 2017, tendo em vista que há atrasos nos repasses financeiros oriundos do Ministério da Saúde que ocasionaram a desaceleração do ritmo da obra e, por fim, a paralização da mesma durante sua execução, que alteraram fundamentalmente as condições de execução do contrato, com isso se faz necessário à prorrogação do contrato para que sejam realizados todos os processos para correta execução do referido contrato. Há ainda o pedido de acréscimo do quantitativo do contrato nº 20141120.

O processo segue acompanhado de solicitação com justificativa, previsão orçamentária, termo de autorização e parecer jurídico.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

> *"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis:*

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a*

> *seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

No caso em tela, o Termo Aditivo de prazo ao contrato em comento se fundamenta através da Justificativa de Prorrogação Contratual, onde se verifica a necessidade para conclusão da unidade de saúde da família localizada na Rua Cumaru, Centro, Zona Urbana, do município de Canaã dos Carajás-PA, necessitando de aditivo de prazo e acréscimo do quantitativo para equiparação do serviço.

A lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis:*

> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(...)*
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

Por se tratar de contrato de construção civil para construção de uma unidade de saúde da família, torna-se imperiosa sua prorrogação, visto a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde para a conclusão da obra.

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

> *"É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais".* ***Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.*** *Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático".*

Ademais, o procedimento se encontra instruído com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, consta no processo a previsão de dotação orçamentária para a despesa, estando presente a autorização da autoridade competente, bem como as Certidões Negativas de Débitos municipal, estadual e federal e Certidão de Regularidade do FGTS e Trabalhista.

Há ainda a solicitação de acréscimo dos quantitativos referente ao contrato nº 20141120 no valor aproximado de R$ 65.902,05 (sessenta e cinco mil e novecentos e dois reais e cinco centavos), em plena concordância com a contratada.

A lei nº 8.666/93 também prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso I, alínea "b", §1º, *in verbis:*

> *"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *(...)*
> *I – unilateralmente pela Administração:*
> *(...)*
> *b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
> *(...)*
> *§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

A justificativa se dá em razão da necessidade de alteração contratual por parte da Secretaria Municipal de Saúde a fim de concluir a construção de uma unidade de saúde da família, uma vez que alguns itens foram acrescidos para atender as demandas encontradas mediante a execução da obra das quais foram necessárias adequações que vão desde a regularização e tamanho do terreno, fechamento do terreno com muro, layout da edificação, fluxo de uso e funcionamento da unidade, dentre outras. Ademais, não haverá prejuízo ao referido órgão o acréscimo do contrato.

Por fim, encontra-se nos autos a autorização da autoridade competente, a planilha descritiva e a minuta de alteração contratual, bem como as certidões necessárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 01 de setembro de 2017.

ALTAIR VIEIRA DA COSTA
Responsável pelo Controle Interno